ACÓRDÃO - AC00 - 1684/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/9017/2014
PROTOCOLO	: 1531537
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE DOURADINA
JURISDICIONADO	: DARCY FREIRE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE AVERIGUAÇÃO PRÉVIA – PREFEITURA MUNICIPAL – AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – NOMEAÇÕES PARA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – IRREGULARIDADES – CONDENAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO – PERDA DE OBJETO PARA JULGAMENTO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do pedido de averiguação prévia ante a perda do objeto para julgamento, em razão da condenação do ex-prefeito na esfera judicial pelos mesmos atos denunciados a esta Corte pelo Ministério Público Estadual por meio do Inquérito Civil.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de outubro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, p**e**lo **arquivamento** do processo de Pedido de Averiguação Prévia, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018; determinado **a suspensão do sigilo processual** (peça 27).

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de pedido de averiguação prévia apresentado pelo Ministério Público de Contas, Proposição n. 02/2014-MPC/MS, em face da Prefeitura Municipal de Douradina, com a finalidade de esclarecer possíveis ilegalidades praticadas pelo ex-prefeito de Douradina, Sr. Darcy Freire, concernente a nomeações para cargos de provimento em comissão, decorrente do Ofício n. 336/2014-PJ-ITP da Promotoria de Justiça de Itaporã em que informa sobre o trâmite do Inquérito Civil n. 37/2013 que trata do assunto.

O pedido foi admitido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, conforme consta no extrato de Ata n. 07/2014 da 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pelo, realizada no dia 13 de agosto de 2014, fls. 4/5 – peça 1, ocasião em que foi determinada a realização de inspeção extraordinária na Prefeitura Municipal de Douradina para a apuração dos fatos, nos termos do art. 16, parágrafo único, III, "a", da Resolução Normativa n. 76/2013, vigente à época da propositura.

De acordo com a Análise ANA-ICEAP-326/2017, fls. 271/287 (peça 16), foram identificadas as seguintes irregularidades:

> "**5. DAS IRREGULARIDADES**
>
> Em síntese, após a análise da resposta do órgão público inspecionado, com base nas razões supramencionadas, reiteramos as seguintes irregularidades:
>
> a) a nomeação de servidores para cargos comissionados, que não têm suas atribuições (direção, chefia e assessoramento) detalhadas na lei, na forma demonstrada no item 4.1;
>
> b) o pagamento de servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cada espécie de cargos de provimento em comissão previstos na lei;
>
> c) o preenchimento de cargos públicos, sem a realização de concurso público, em atividades meramente executórias – diversas de direção, chefia ou assessoramento –, afrontando o art. 37, V, da Constituição Federal, conforme fatos descritos no item 4.3."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR-2ª PRC - 2784/2017, nos seguintes termos:

> "1. Pela **IRREGULARIDADE dos seguintes atos de gestão**, nos termos do art. 59, III da LC nº 160/12:

a) Nomeação de servidores para cargos comissionados, que não têm suas atribuições (direção, chefia e assessoramento) detalhadas na lei, na forma demonstrada no **item 4.2.1 do RDI nº 11/2016**;

b) Pagamento de servidores comissionados em número superior ao quantitativo de cada espécie de cargos de provimento em comissão previstos na lei, nos termos do **item 4.2.2 do RDI nº 11/2016**;

c) Preenchimento de cargos públicos, sem a realização de concurso público, em atividades meramente executórias – diversas de direção, chefia ou assessoramento – afrontando o art. 37, V, da Constituição Federal, conforme fatos descritos no **item 4.3 do RDI nº 11/2016**.

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável**, por violação à disposição constante no art. 37, inciso II, da Constituição Federal por cada um dos atos de gestão acima destacados.

3. Pela **REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual**, para o eventual ajuizamento de ação civil pública por atos de improbidade administrativa, e de ação declaratória de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 50, de 31 de dezembro de 2012, e do Decreto Municipal nº 005, de 08 de fevereiro de 2013, a ser realizada por este Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 21, VI, "a", da Lei Complementar nº 160/2012.

4. Pela **DETERMINAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal para que, no limite de suas atribuições, promova a especificação das respectivas atribuições de direção, chefia ou assessoramento relativas aos cargos criados pela Lei Complementar Municipal nº 005, de 08 de fevereiro de 2013, comprovando nos autos as medidas efetivamente aditadas, sob pena de nulidade das respectivas nomeações.

5. Pela **ELABORAÇÃO DE RELATÓRIO-DESTAQUE**, a fim de que sejam apurados fatos relacionados à nomeação de servidores para cargos já providos; pagamento de remuneração a maior, ou seja, de cargo diferente do efetivamente ocupado; e pagamentos em duplicidade, isto é, para o mesmo servidor; todos ocorridos na vigência da Lei Complementar Municipal nº 50, de 31 de dezembro de 2012. "(grifo original)

O responsável foi intimado e compareceu aos autos, conforme Termo de Intimação INT-G.ODJ-20635/2016, fl. 202, e resposta à intimação, fls. 206/269.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O pedido de averiguação prévia tem por finalidade esclarecer possíveis ilegalidades praticadas pelo ex-prefeito de Douradina, Sr. Darcy Freire, concernente a nomeações para cargos de provimento em comissão, decorrente do Ofício n.

336/2014-PJ-ITP da Promotoria de Justiça de Itaporã em que informa sobre o trâmite do Inquérito Civil n. 37/2013 que trata do assunto.

O Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul ajuizou a Ação Civil Pública n. 090014-08.2018.8.12.0037 em desfavor do ex-prefeito alegando que as investigações realizadas por meio do Inquérito Civil n. 37/2013 constataram que durante o mandato do prefeito houve a contratação de excessivo número de servidores públicos, ocupantes de cargos em comissão, no Executivo Municipal, sem concurso público, os quais exerciam funções estranhas à direção, chefia e/ou assessoramento, provocando prejuízo ao erário de Douradina, transgredindo regras e preceitos constitucionais e legais, que balizam a admissão e investidura de agentes públicos.

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul verifica-se que a referida ação civil de improbidade administrativa foi julgada procedente e o ex-prefeito foi condenado pela prática de ato de improbidade, conforme consta na Certidão de Registro de Sentença de 30 de janeiro de 2020 nos autos do processo judicial n. 090014-08.2018.8.12.0037.

Assim, não obstante a inspeção realizada no município de Douradina pela equipe técnica desta Corte de Contas tenha constatado que houve atos de nomeação de servidores em desconformidade com as normas constitucionais e legais, deixo de aplicar qualquer penalidade ao Sr. Darcy Freire em razão de sua condenação no âmbito do Poder Judiciário, pois haveria dupla punição ao gestor, o que é vedado no direito brasileiro que adota o princípio do *non bis in idem*, no qual estabelece que ninguém deve ser punido duas vezes pelo mesmo fato ou assunto.

Logo, qualquer medida sancionatória aplicada por este Tribunal de Contas, no julgamento dos presentes autos, poderia acarretar a quebra do referido princípio.

Assim, entendo que o presente processo perdeu seu objeto para julgamento em razão da condenação do ex-prefeito de Douradina na esfera judicial pelos mesmos atos denunciados a esta Corte pelo Ministério Público Estadual por meio do Inquérito Civil n. 37/2013 da Promotoria de Justiça de Itaporã.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 186, V, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento do processo de Pedido de Averiguação Prévia.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 6 de outubro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MSS / VAB/dssm